



Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

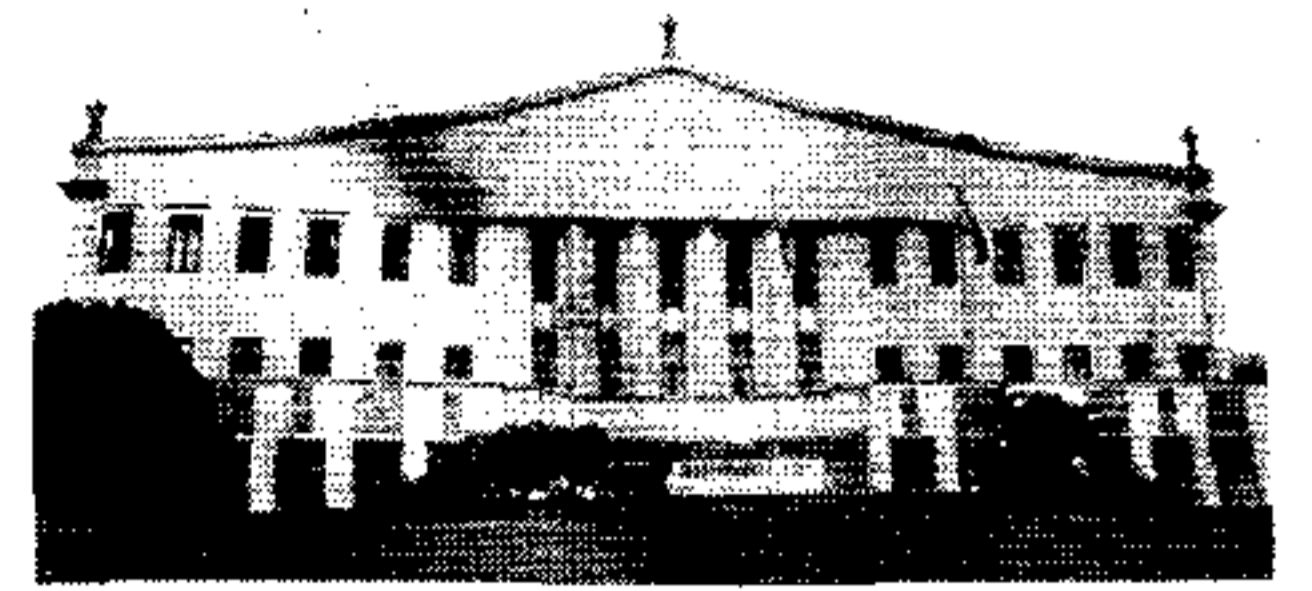
PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 4 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 91 • São Paulo, Quinta-Feira, 15 de Maio de 1997

LEIS

LEI Nº 9.475, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

(Projeto de lei nº 626/95, do deputado José Baccarin - PT)

Dispõe sobre a normatização de audiência pública com a comunidade científica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, o dispositivo seguinte, que passa a fazer parte integrante da Lei nº 9475, de 30 de dezembro de 1996:

Artigo 2º -

§ 2º - O quorum necessário para sua realização será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos membros da comunidade científica, diretamente envolvida, composta pelo seu corpo administrativo, científico e diretivo.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1997.

MÁRIO COVAS

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1997.

LEI Nº 9.494, DE 04 DE MARÇO DE 1997

(Projeto de lei nº 258/96, do deputado Walter Feldman - PSDB)

Dispõe sobre as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, o dispositivo seguinte, que passa a fazer parte integrante da Lei nº 9494, de 4 de março de 1997:

Artigo 13 - É vedado a qualquer distribuidora ou a seus revendedores credenciados a comercialização de botijões de outras marcas que não a sua.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1997.

LEI Nº 9.653, DE 14 DE MAIO DE 1997

Institui os Fundos Especiais de Despesa do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, do Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído Fundo Especial de Despesa em cada um dos Tribunais de Alçada e no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 04.01.001;

II - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 22.01.001;

III - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 05.01.001;

IV - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 06.01.001.

Artigo 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, os Fundos a que se refere o artigo anterior têm por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça, provendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I - modernização administrativa dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

II - desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos de informática; e

III - aperfeiçoamento de servidores e magistrados.

Artigo 3º - Constituem receitas dos Fundos:

I - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelas Secretarias dos Tribunais e pelos cartórios judiciais das auditorias da Justiça Militar do Estado;

II - segundas vias de "crachás";

III - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de funcionários e servidores da Secretaria dos Tribunais de Alçada, bem como nos concursos públicos de ingresso na magistratura da Justiça Militar e no Quadro de funcionários e servidores de sua Secretaria;

IV - venda de material inservível;

V - venda de material não indispensável;

VI - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VIII - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas no banco de dados e nos arquivos dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

IX - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

XI - outras receitas.

Parágrafo único - Os saldos financeiros, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios Fundos.

Artigo 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos dos Fundos e empenhadas à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

Parágrafo único - Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor das respectivas previsões, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 5º - Os Fundos terão escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e estarão sujeitos a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º - Compete aos respectivos Tribunais de Alçada e ao Tribunal de Justiça Militar a administração dos Fundos e a fixação de suas diretrizes operacionais.

Parágrafo único - Atendida a legislação vigente, poderão os Tribunais de Alçada e o Tribunal de Justiça Militar baixar normas e instruções complementares, bem como fixar planos de aplicação e de utilização dos recursos dos Fundos.

Artigo 7º - Os Fundos instituídos pelo artigo 1º desta lei reger-se-ão pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, e sua regulamentação.

Artigo 8º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 8876, de 2 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelos órgãos de Justiça e pela Secretaria;

II - segundas vias de "crachás";

III - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no Quadro de funcionários e servidores do Poder Judiciário e em provas para estagiários de Direito junto aos Juízos de 1º Grau;

IV - venda de material inservível;

V - venda de material não indispensável;

VI - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VIII - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas no banco de dados e nos arquivos do Tribunal de Justiça;

IX - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;

XI - outras receitas."

Artigo 9º - Para funcionamento dos Fundos instituídos por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, nos termos da legislação em vigor, créditos especiais no valor de R\$ 8,00 (oito reais) ao orçamento vigente, com a inclusão das atividades 02.04.013.2.088 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil; 02.04.013.2.101 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Segundo Tribunal de Alçada Civil; 02.04.013.2.092 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Alçada Criminal; e 02.04.013.2.100 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1997.

MÁRIO COVAS

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1997.

LEI Nº 9.654, DE 14 DE MAIO DE 1997.

(Projeto de lei nº 72/95, do deputado José Tonin - PMDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Monte Mor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Cônego Cyriaco Scaranello Pires" a Escola Estadual de 1º Grau Parque do Café, em Monte Mor.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1997.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1997.

LEI Nº 9.655, DE 14 DE MAIO DE 1997

(Projeto de lei nº 446/95, do deputado Hamilton Pereira - PT)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Prefeitura do Município de Sorocaba, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de São Paulo a criar, através de convênio com a Prefeitura, no Município de Sorocaba, um Centro de Referência para a Saúde do Trabalhador de Sorocaba e Região.

Artigo 2º - A gestão do Centro de Referência deverá contar com a participação da comunidade na forma a ser prevista em lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1997.

LEI Nº 9.656, DE 14 DE MAIO DE 1997

(Projeto de lei nº 472/95, do deputado Israel Zekcer)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Boituva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Esmeralda Bertolli Labronici" a Escola Estadual de 1º Grau Parque Residencial Primo, em Boituva.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1997.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1997.

LEI Nº 9.657, DE 14 DE MAIO DE 1997.

(Projeto de lei nº 578/95, do deputado Dimas Ramalho)

Institui o "Dia do Tecnólogo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Dia do Tecnólogo, a ser comemorado, anualmente, em 6 de outubro, em todo o território paulista.

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	5
Governo e Gestão Estratégica	5
Economia e Planejamento	—
Justiça e Defesa da Cidadania	—
Criança, Família e Bem-Estar Social	—
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	6
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	7
Educação	7
Saúde	9
Energia	—
Transportes	9
Administração e Modernização do Serviço Público	—
Cultura	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	—
Habitação	9
Meio Ambiente	10
Procuradoria Geral do Estado	10
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	10
Programa de Demissão Voluntária	—
Universidade de São Paulo	—
Universidade Estadual de Campinas	10
Universidade Estadual Paulista	11
Ministério Público	—
Editais	11
Mídia Eletrônica	11
Concursos	14
Diários dos Municípios	27
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—